



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4978, de 2023, que Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.978, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.978, de 2023, de autoria da Deputada Tabata Amaral, cujo objetivo, de acordo com sua ementa, é alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), *para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.*

Do PL nº 4.978, de 2023, constam quatro artigos.

O art. 1º do PL nº 4.978, de 2023, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja, a alteração do Código de Processo Civil (CPC) para possibilitar a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

O art. 2º busca alterar o CPC para: *i)* dispor que a prática de ato processual eletrônico deverá ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público (art. 196, parágrafo único); e *ii)* possibilitar ao exequente requerer, em qualquer fase do cumprimento da sentença, a transferência automática, mês a mês, do valor da prestação alimentícia para conta de titularidade do exequente ou de seu representante legal, com a possibilidade de indisponibilização automática de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

ativos financeiros em caso de insuficiência de saldo, inclusive do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial (art. 530, § 1º).

O art. 3º proposto determina que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recolha e divulgue estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária. Para isso, deverá estabelecer vínculos de cooperação e de intercâmbio com outras entidades públicas, observando a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para compartilhar informações agregadas ou anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas.

Finalmente, o art. 4º carrega cláusula de vigência após decorrido um ano da publicação oficial.

Em 27 de outubro de 2025, por meio do Ofício nº 705/2025/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação três dias depois.

Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 4.978, de 2023, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de qualquer norma material da CF; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da CF, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, com efeito, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito processual.

No que concerne ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

A proposta acrescenta dispositivo ao art. 530 do Código de Processo Civil, para possibilitar ao exequente requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, do valor da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal. A ordem judicial deverá conter os dados essenciais da obrigação, como valor mensal, prazo de duração, contas de débito e crédito, forma de atualização, índice de correção e juros incidentes em caso de inadimplemento.

O texto também prevê, na falta de saldo suficiente, a indisponibilização automática de ativos financeiros do executado, limitada ao valor atualizado da prestação em atraso, inclusive quando se tratar de empresário individual, ainda que os ativos estejam afetados à atividade empresarial. Além disso, aplica-se, no que couber, o regime do art. 854 do Código de Processo Civil, que assegura controle judicial, intimação do executado, possibilidade de impugnação e cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Institui-se, assim, um fluxo automático e contínuo voltado ao pagamento mensal da pensão, com menor dependência de novos requerimentos a cada inadimplemento. Esse ponto é muito positivo, pois reduz a reiteração de incidentes processuais e a litigiosidade mensal, facilita o adimplemento regular





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

das parcelas vincendas dos alimentos, favorece a previsibilidade financeira do alimentando e atende aos princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo.

A proposição merece acolhida, porque enfrenta problema recorrente nas execuções de alimentos: a necessidade de sucessivas provocações judiciais diante de inadimplementos mensais. Essa dinâmica sobrecarrega o Poder Judiciário, aumenta a litigiosidade entre as partes e impõe ao alimentando, muitas vezes criança ou adolescente, o ônus de aguardar nova movimentação processual para receber verba essencial à sua subsistência.

Ao permitir a transferência automática da prestação alimentícia e a indisponibilização automática de ativos financeiros em caso de insuficiência de saldo, o projeto confere maior efetividade à decisão judicial já proferida, sem transformar a execução em medida desproporcional. A constrição permanece limitada ao valor atualizado da prestação em atraso e submetida, no que couber, ao regime do art. 854 do Código de Processo Civil, que preserva o controle judicial e os meios de impugnação do executado.

A medida também contribui para reduzir a inadimplência estratégica, aumentar a previsibilidade financeira do alimentando e desestimular o uso de expedientes destinados a dificultar o pagamento da pensão. Trata-se, portanto, de solução simples, objetiva e compatível com a natureza urgente da obrigação alimentar, além de coerente com os princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo.

Por essas razões, o projeto representa avanço importante na tutela dos alimentos, ao aproximar a prestação jurisdicional da realidade concreta das famílias que dependem do pagamento mensal da pensão para custear despesas básicas de moradia, alimentação, saúde, educação e cuidado.

Em termos de técnica legislativa, o conteúdo sugerido como § 1º do art. 530 do PL deve ser inserido em dispositivo autônomo, sob a forma de art. 529-A.

O art. 529 do CPC trata da satisfação continuada da obrigação alimentar por meio do desconto em folha de pagamento do devedor. Já o proposto § 1º do art. 530 do PL institui modalidade própria de adimplemento,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

ao disciplinar a transferência automática mensal da prestação alimentícia, com indicação de conta, forma de operacionalização e providências correlatas.

Desse modo, evidencia-se a afinidade temática da proposta com o art. 529 do CPC, e não com o art. 530, que se destina às consequências do inadimplemento, notadamente à penhora de bens do executado para satisfação do débito, nos termos dos arts. 831 e seguintes do CPC.

Por isso, faz-se necessário ajuste meramente redacional, para fazer constar o § 1º do art. 530 do PL como *caput* de novel art. 529-A do CPC, bem como converter o § 2º daquele em parágrafo único deste.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 4.978, de 2023, nos termos das seguintes Emendas de Redação:

Emenda nº 1 - CCJ (de Redação)

Convertam-se os §§ 1º e 2º do art. 530 do Código de Processo Civil (CPC), na forma do art. 2º do PL nº 4.978, de 2023, para novel art. 529-A, *caput* e parágrafo único, do CPC, respectivamente.

Emenda nº 2 - CCJ (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 913 do Código de Processo Civil (CPC), na forma do art. 2º do PL nº 4.978, de 2023:

“Art. 913.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 529-A.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4978/2023)

NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA PAULA LOBATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO N°S 1-CCJ E 2-CCJ.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO N° 25, DE 2026-CCJ, DE AUTORIA DA SENADORA ANA PAULA LOBATO, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

10 de junho de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8174098439>